



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002558/2004-20
Recurso nº 165.164 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.150 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente CIMPAP - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

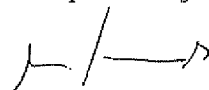
PERÍCIA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se justifica a realização de perícia se os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

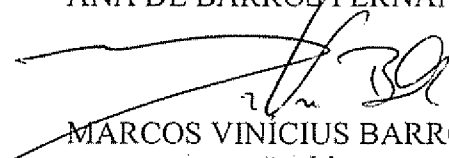
OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA. PRESUNÇÃO. No caso de suprimento fictício de caixa, por se tratar de uma presunção legal, basta à fiscalização provar o fato, devendo o contribuinte provar a não ocorrência da omissão, através da demonstração da origem dos recursos e sua efetiva entrega, sob pena de serem considerados produzidos pela própria empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 2 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.



Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por CIMPARG – Consultoria, Administração e Participações S/A, em face do acórdão nº 02-15.963, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, o qual julgou procedente o lançamento.

Por muito bem resumir a presente controvérsia, adoto o relatório da DRJ, *in verbis*:

O Mandado de Procedimento Fiscal, o MPF-Complementar e o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo constam das fls. 01/03

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04/15 para exigência de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2004, no montante de R\$59.825,56, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.*

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – Omissão de receitas – Suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega a partir da análise dos livros comerciais do contribuinte, notadamente o Livro Razão, detectou-se a existência de conta contábil em nome do sócio Churchill Cavalcanti César, na qual constavam vários aportes de capital contabilizados. Não tendo sido feita prova de que os recursos originaram-se do patrimônio do sócio, ficou consubstanciada omissão de receita, nos termos do art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999. A descrição pormenorizada das intimações e dos procedimentos adotados encontra-se no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Também foram lavrados os autos de infração abaixo identificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2004, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2001, 2002 e 2003:

Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – PIS sobre omissão de receita – R\$3.841,43 – fls. 16/26;

Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL) – CSLL sobre receitas omitidas – R\$36.406,90 – fls. 27/39;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – Omissão de receita – R\$17.730,96 – fls. 40/50

No citado TVF de fls. 51/57, foi feito um histórico da ação fiscal, contendo o relato dos procedimentos fiscais, com destaque para a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e do MPF, as



intimações expedidas, além das respostas e documentos apresentados pelo contribuinte

Em seguida foi ressaltada a forma de tributação do IR nos períodos considerados, com indicação do lucro real anual.

Na parte que apontou a existência de suprimimento de numerário não comprovado, a fiscalização fez uma análise dos documentos apresentados, tendo ficado caracterizada, nos casos especificados, a presunção de omissão de receitas na forma da legislação de regência.

A autoridade fiscal salientou ainda questões acerca da compensação de prejuízos fiscais, finalizando com registros sobre a abrangência da ação fiscal.

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 58/288

Cientificado dos lançamentos em 03/11/2004, conforme consignado nos autos de infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls 289/401, em 02/12/2004, conforme se passa a explicitar.

O impugnante fez uma descrição resumida da autuação e defendeu a tempestividade do contraditório apresentado

Prosseguiu, ressaltando que, diante da ausência plena da apreciação dos atos e fatos que ensejaram a pretendida omissão de receita, sobretudo das provas produzidas a propósito das disponibilidades financeiras demonstradas pelo contribuinte, não resta alternativa ao fisco senão a realização de perícia contábil nos precisos termos do art 17, parágrafo único do Decreto nº 70 235, de 1972. O impugnante indicou o perito responsável, tendo relacionado os quesitos às fls. 294/295.

No mérito, o impugnante argumentou que, no caso, o fisco examinou a contabilidade da empresa e a documentação que a instruiu, confirmando a efetividade das operações, nada encontrando de irregular nem declinando algo que pudesse sustentar a presunção da receita omitida.

Salientou que o lançamento questionado envolve diversos aportes para efeito de aumento de capital ou não, partindo de disponibilidades do sócio supridor, cuja origem é inquestionável, sobretudo pela sua condição de empresário com diversas atividades, especialmente a pecuária, não se cogitando de omissão de receita ou qualquer outra tributação, detalhe esse que passou despercebido pela fiscalização que, não obstante os esclarecimentos dirigidos nesse sentido, promoveu o lançamento

De acordo com o defendente, a lei fixa os passos que devem ser seguidos pelo fisco: 1º) deve provar a omissão de receita, não servindo aos propósitos da lei, mera presunção; 2º) deve provar a não efetividade da entrega do numerário; 3º) deve resultar não provada a origem dos recursos. Esses requisitos se interligam e



precisam estar presentes cumulativamente, nessa ordem, para que o fisco possa se utilizar da permissão legal e tomar iniciativa de promover o lançamento como receita omitida.

Ressaltou ainda a existência de uma escrita contábil idônea, aceita pela fiscalização, que a considerou válida para os efeitos legais.

Não restando dúvida quanto à capacidade financeira do supridor, que os valores destinados aos suprimentos transitaram regularmente pelas suas contas bancárias, comprovando a efetiva entrega e que a origem daquelas importâncias provém da venda de gado, conforme faz certa nota fiscal acostada aos autos, não subsiste razão para realização do lançamento, o que demonstra a sua inconsistência, por falta de motivação.

O impugnante fez referência à jurisprudência administrativa e judicial, tendo tecido considerações acerca de presunção.

No caso, para suportar o lançamento, caberia ao fisco comprovar, à vista da escrituração contábil da empresa, a efetiva omissão de receitas decorrentes dos suprimentos realizados pelo sócio.

Não ocorrendo essa hipótese, ficou o lançamento à mercê de mera especulação (lançamento por presunção), sem qualquer base legal e sem o fornecimento de elementos substanciais suscetíveis de prosperar.

Observe-se ainda que a impugnante requereu a realização de perícia contábil, exatamente para, na hipótese de dúvida, quantificar e qualificar a matéria objeto do presente litígio, - omissão de receita - determinante do lançamento com base em suprimentos de caixa, oportunidade em que restarão demonstrados origem e efetiva entrega, coincidentes e datas e valores, afastando a exigência consubstanciada no auto de infração, lançada em detrimento da legislação, da doutrina e das jurisprudências administrativa e judicial.

Em relação às tributações reflexas (PIS, Cofins e CSLL), assinalou o impugnante que a decisão levada a efeito no processo matriz (lançamento IRPJ) se projetará nos processos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito.

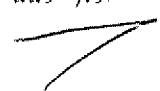
Conclui o defendente, requerendo

preliminarmente, seja acolhida a realização de perícia,

no mérito, ad argumentandum tantum, ainda que não seja acolhida a preliminar suscitada, seja deferida a impugnação em homenagem ao Direito e como medida da mais elevada justiça;

igualmente seja deferida a impugnação em relação aos lançamentos decorrentes

Os documentos anexados à impugnação constam das fls. 312/401.



Segundo o despacho de fl. 403, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria SRF nº 10.619, de 04/07/2007."

Ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, julgar procedente o lançamento, através de acórdão assim ementado:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício. 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A falta de comprovação da origem ou da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por sócio da empresa autoriza o lançamento de ofício das parcelas correspondentes por presunção legal de omissão de receitas

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula

Irresignada, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, o qual repisa os argumentos já expendidos em sua impugnação, especialmente quanto à preliminar de nulidade do lançamento, diante do suposto cerceamento de seu direito de defesa.

Questiona, outrossim, o lançamento baseado em simples presunção de omissão de receitas, uma vez que teria sido comprovada a origem e/ou a efetividade do suprimento de caixa efetuado pelo sócio do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Conheço do presente Recurso Voluntário, por preencher os pressupostos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

No que pertine à preliminar de nulidade do lançamento, por suposto cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tenho que razão não lhe assiste. Isto porque, o presente questionamento refere-se ao indeferimento do pedido de perícia formulado, o qual, teoricamente, fundamentaria as alegações da Recorrente.

A perícia só se justifica quando o exame do fato litigioso não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento, dependendo de conhecimentos técnicos especializados. No caso, não há necessidade de conhecimento técnico especializado que não esteja na esfera de conhecimentos exigidos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que

integram o órgão julgador de primeira instância. Daí porque descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à argumentação meritória, tenho que o lançamento não merece reparos.

Isto porque, no caso de suprimento fictício de caixa, cumpre esclarecer que trata-se de uma presunção legal, bastando à fiscalização provar o fato. Neste caso, há a inversão do ônus da prova, ou seja o contribuinte é que deve provar a não ocorrência da omissão.

No caso do suprimento de numerários feitos por sócios e administradores, uma vez contabilizado esse suprimento, deve o contribuinte provar a origem dos recursos e a efetiva entrega, sob pena de serem considerados produzidos pela própria empresa. A origem deve ser externa em relação à empresa, não sendo suficiente provar a capacidade financeira do supridor. A efetiva entrega também é necessária pois se assim não ocorrer teremos um lançamento sem documento que lhe dê sustentação.

Na hipótese dos autos, verifica-se que parte dos documentos apresentados pelo contribuinte serviram para demonstrar a efetividade da entrega no numerário em alguns casos, conforme se verifica às fls. 223/225 e 228/231 remanescendo outros lançamentos em que não foi possível relacionar a saída de recursos da conta bancária de titularidade do sócio e o ingresso, na mesma data e no mesmo valor, na conta corrente da empresa autuada.

Neste ponto, cumpre destacar trecho do Termo de Verificação Fiscal, também reproduzido pela DRJ, o qual detalha a análise de toda a documentação apresentada pelo Contribuinte, o qual adoto como razões de decidir:

Em 10 de agosto de 2004, responde o sócio Churchill C. César ao Termo de Intimação Fiscal, datado de 19/07/2004, tendo, na ocasião, juntado diversos documentos, a fim de justificar os diversos aportes de capital, bem como planilha, onde são discriminados valores a título de entradas e saídas, em relação à pessoa física do senhor Churchill C. César, assemelhando-se a um livro caixa, mas limitando-se a incluir, na coluna saídas os aportes de capital e, na coluna entradas, valores que, a seu ver, comprovariam as saídas, ou seja, os aportes de capital. Ainda que se tenha como idôneas as informações ali contidas, aspecto que a fiscalização não perquiriu, a mera demonstração de que o sócio dispunha de capacidade financeira não ilide a presunção de omissão de receitas na pessoa jurídica, se não for cabalmente provado que os recursos apodados na empresa tiveram origem no patrimônio do sócio supridor. Folhas 199 a 202.

O senhor Churchill apresenta, por exemplo, uma nota fiscal de venda de gado bovino, emitida em 20 de dezembro de 1999, no valor total de R\$ 320.000,00, para justificar vários aportes. Entretanto, não há como vincular a referida nota fiscal, com os aportes efetuados, haja vista total discrepância existente entre data e valores. Folha 203

Após análise dos documentos apresentados, restou não comprovada a origem de diversas operações de aporte de



capital. Passamos, então, a partir de agora, a analisar pormenorizadamente cada um dos aportes que restaram não comprovados, à vista dos documentos apresentados.

R\$ 30.000,00 – em 21/2/2000 — Foi apresentada uma nota fiscal de venda de gado bovino, número 3, emitida em 20 de dezembro de 1999, no valor total de R\$ 320.000,00, o que não pode ser aceito, pois não há correspondência entre a data e o valor do aporte e a data e o valor da nota fiscal;

R\$ 30.000,00 — em 10/3/2000 — foi apresentada partida contábil, produzida pelo departamento de contabilidade, imprestável para comprovar origem ou efetiva entrega. O contribuinte juntou ainda extrato da conta corrente do contribuinte Cimpar, junto ao Banco Br Mercantil, onde efetivamente consta o valor de R\$ 30.000,00, o que comprova sua efetiva entrega. Foi também entregue cópia de DOC eletrônico, emitido no banco HSBC, número 002324, no valor de R\$ 30.000,00, indicando um débito na conta 11320835923, daquele banco e um crédito na conta da Cimpar junto ao Banco Br mercantil. Contudo, foi apresentado também extrato da conta 11320835923, para a mesma data, onde não consta débito no valor de R\$ 30.000,00, razão pela qual não se pode aceitar como comprovada a origem dos recursos supridos.

R\$ 1.400,00 - em 23/03/2000; R\$ 1.000,00 - em 03/04/2000, R\$ 31.000,00 - em 05/04/2000, R\$ 1.000,00 - em 01/06/2000, R\$ 31.000,00 - em 20/06/2000, R\$ 3.000,00 - em 06/07/2000, R\$ 2.500,00 - em 07/07/2000, R\$ 31.000,00 em 11/07/2000; R\$ 31.000,00 - em 10/08/2000; R\$ 1.100,00 - em 02/10/2000, R\$ 1.100,00 - em 10/11/2000; R\$ 1.150,00 - em 21/11/00; R\$ 3.356,00 - em 05/12/2000; R\$ 2.100,00 - em 27/12/2000, R\$ 950,00 - em 05/01/2001; R\$ 2.800,00 - em 19/02/2001, R\$ 2.500,00 - em 06/03/2001, R\$ 3.100,00 - em 12/4/2001; R\$ 2.725,00 - em 25/4/2001; R\$ 5.000,00 - em 20/07/2001, Para todos esses valores, também não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse a efetiva entrega, nem muito menos a origem dos recursos aportados pelo sócio; O fato de o contribuinte ter apresentado nota fiscal de venda de gado bovino, número 3, emitida em 20 de dezembro de 1999, no valor total de R\$ 320.000,00, não pode ser aceito como comprovação de origem dos aportes efetuados, pois não há correspondência entre a data e o valor do aporte e a data e o valor da nota fiscal, servindo a nota fiscal unicamente para comprovar a capacidade financeira do sócio supridor, e até essa capacidade poderia ser posta em dúvida, tendo em vista a distância temporal entre a emissão da referida nota fiscal e os aportes efetuados.

O quadro abaixo relaciona, na coluna comprovação, valores apresentados pelo sócio, em sua resposta, representados por cópia de cheques, nominais ao próprio sócio, e sacados diretamente no caixa, que visam demonstrar a origem dos aportes de capital descritos na coluna "aportes contabilizados". Da análise dos referidos valores, verifica-se que os cheques relacionados à esquerda não podem ser aceitos como

comprovação da origem dos aportes à direita visto não haver correspondência entre aqueles valores e esses nem em relação às datas, nem em relação aos valores, além dos referidos cheques estarem nominais ao sócio e não à empresa suprida

[...] (grifos acrescentados)”

Por outro lado, no caso dos recibos de depósitos juntados aos autos, realizados em dinheiro e sem a indicação do depositante, bem como o DOC eletrônico em que a Cimpar figura como favorecida, servem para comprovar a efetiva entrega, mas não conseguem demonstrar a origem dos recursos.

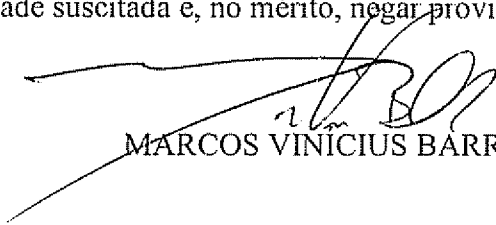
No caso de pessoa física ser o supridor, como é a situação dos autos, deve o mesmo informar a origem daqueles recursos que foram objeto de suprimento, que pode ser justificada através de doação de terceiras pessoas, devidamente comprovado e declarado pelas duas pessoas, de venda de patrimônio, de empréstimo, etc.

A finalidade é descartar a possibilidade de que tais recursos tenham saído da própria empresa para o sócio fruto de omissão de receitas e que estejam a ela retornando. Se o contribuinte prova que os recursos advieram da pessoa física e ela demonstra que os mesmos foram tributados, quer espontaneamente quer através de autuação fiscal, não há como não considerar a origem, pois o que se questiona é se tais recursos comprovadamente vindos do sócio foram objeto de tributação, ou de declaração, visto que podem ter origem em rendimentos isentos (cadernetas de poupança), não tributáveis (doações – venda de imóvel, etc) ou tributáveis exclusivamente na fonte (rendimentos de aplicação financeira).

Na hipótese dos autos, verifica-se que não assiste razão ao contribuinte, uma vez que o mesmo não conseguiu demonstrar a origem dos recursos e, em alguns casos, nem a efetiva entrega dos mesmos.

Conforme asseverado pela DRJ, a qual adoto como razões de decidir, “*nestas circunstâncias, o fluxo de caixa apresentado pelo impugnante às fls. 312/313 e a documentação que o acompanha, pelos motivos ora expressos nesse voto, não evidenciaram de forma efetiva a conjunção entre a origem do numerário no patrimônio do sócio Churchill Cavalcanti César e a efetiva entrega destinada ao caixa da empresa Cimpar, na forma exigida no art. 282 do RIR/1999, prevalecendo, no caso, a presunção legal de omissão de receitas, razão pela qual devem ser mantidos os lançamentos de IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.*”

Por tais razões, voto por conhecer do presente Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Voluntário.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

